**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Cristiano Ardigó, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Cascavel, que julgou improcedente pretensão punitiva estatal de imputação pelo crime de furto, sob fundamento de atipicidade material da conduta (evento 133.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) as circunstâncias do caso concreto não admitem a descriminalização da conduta por atipicidade material; b) trata-se furto triplamente qualificado, pelo rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas, majorado pelo fato de ter sido praticado durante repouso noturno; c) o réu possui outras anotações, recentes, por crime assemelhado; d) é de elevado valor o prejuízo suportado pela vítima (evento 157.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) a denúncia narra que a porta da residência era o objeto material do furto e não obstáculo a ser superado para tomada de outros objetos, razão pela qual não se aplica ao caso a qualificado de rompimento de obstáculo; b) a transposição da grade frontal do imóvel não exigiu esforço incomum a justificar incidência da qualificadora da escalada; c) a majorante do repouso noturno não incide nas hipóteses de furto qualificado; d) embora a ação tenha ocorrido no período noturno, o réu foi contido por vizinhos e o proprietário da residência foi ao local dos fatos poucos minutos após ser acionado, não se tratando de horário de repouso naquela região; d) a absolvição por atipicidade material deve ser mantida, porquanto adequada às especificidades do fato (evento 161.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do apelo ministerial (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

II.II.I – DAS QUALIFICADORAS

O Ministério Público do Estado do Paraná imputou ao acusado a prática do crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas, majorado pela circunstância do repouso noturno, na modalidade tentada (evento 56.1 – autos de origem).

A sentença afastou a qualificadora do concurso de pessoas por ausência de provas. No mesmo sentido, a da escalada foi sublimada em razão da não comprovação de esforço incomum para sobreposição da grade frontal. O rompimento de obstáculo, por sua vez, não teria se caracterizado porque a porta rompida era o objeto material do furto. Por fim, a causa especial de aumento relativa ao repouso noturno foi expurgada à razão de sua incompatibilidade topológica com o furto qualificado e ausência de indicação expressa na peça acusatória (evento 133.1 – autos de origem).

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, o concurso de pessoas encontra amparo no depoimento da testemunha Aesklly Martins Barbosa. A narrativa apresentada indica, inequivocamente, que haviam duas pessoas no local. Um dos agentes pulou o muro da residência e homiziou no matagal. Cristiano, o segundo a pular o muro, foi detido e imobilizado até a chegada dos policiais militares (evento 114.4 – autos de origem).

O mesmo relato foi iterado pelo policial militar Robson Andre Rocha da Silva (evento 114.3 – autos de origem) e pela vítima Robson Soligo (evento 114.2 – autos de origem).

Reputa-se, pois, demonstrado o concurso de agentes na empreitada criminosa, circunstância fática apta a atrair a correlata qualificadora.

Sobre a escalada, o próprio acusado assumiu a transposição da grade frontal para adentrar ao imóvel. No ponto, a controvérsia consiste em definir se, para tanto, houve esforço incomum.

O detido exame do vídeo produzido pela vítima, momentos após os fatos, denota que a altura da grade era superior a tamanho de um adulto médio, porquanto mais alta que o policial militar responsável pela ocorrência (evento 47.10 – autos de origem).

Embora tivesse certeza da presença do agente no interior da residência, o vigilante patrimonial Aesklly Martins Barbosa esperou os agentes pularem o muro para abordá-los, ressaltando que a escalada do portão poderia lhe deixar vulnerável em relação a quem estava no interior do imóvel. Ademais, na tentativa de se evadir, o imputado salto escalou e saltou um muro de pelo menos dois metros e meio de altura (evento 114.4 – autos de origem).

Da conjugação dos referidos elementos, dessume-se que, apesar da existência de uma travessa no portão, servindo de apoio para pisada, a grade frontal possuí uma altura significativa e o muro dos fundos, por onde o agente tentou se evadir, mede ao menos dois metros e meio de altura.

Nesse contexto, é certo que o gradeamento do imóvel não é de fácil transposição, de modo que o ingresso exigiu esforço incomum para escalada, impondo-se a qualificação pela escalada.

Quanto ao rompimento de obstáculo, a despeito da pretensão recursal,

II.III – DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA

TIPICIDADE MATERIAL

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma do julgado, mediante pronunciamento de condenação pela prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, em detrimento da absolvição por atipicidade material plasmada na sentença.

O princípio da insignificância, categoria teórica decorrente do paradigma funcionalista, afasta do âmbito de criminalização lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos pela norma penal.

Sua aplicação, como critério decisório político-criminal, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, deve ser avaliada casuisticamente, segundo avaliação do grau de ofensividade da conduta, periculosidade social da ação, grau de reprovabilidade do comportamento e expressão da lesão provocada.

II.IV – DA DOSIMETRIA DA PENA E DO REGIME INICIAL

II.V – DA DETRAÇÃO

II.III – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso

negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III - DECISÃO**